

Projeto de Lei n.º 46/XV/1.ª (PCP)

Título: Estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário (oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho)

Data de admissão: 27 de abril de 2022

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

Com a presente iniciativa visam os proponentes proceder à oitava alteração ao [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#), alterado e republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/2013, de 22 de outubro, 83-A/2014, de 23 de maio, 9/2016, de 7 de março, e 28/2017, de 15 de março, e pelas Leis n.ºs 80/2013, de 28 de novembro, 12/2016, de 28 de abril e 114/2017, de 29 de dezembro, que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário.

Pretendem os proponentes que o sistema vigente evolua no sentido da vinculação automática, através do ingresso nos quadros e, subsequentemente, na carreira de todos os docentes que perfaçam três anos de serviço. Pretendem também os proponentes a anualidade dos concursos, a redução do âmbito geográfico dos quadros de zona pedagógica e o esclarecimento de todos os horários (completos e incompletos) que vão a concurso de mobilidade interna.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente

¹ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa suscita, porém, algumas dúvidas sobre o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, que estabelece que «não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados».

Em primeiro lugar, assinalam-se, a este respeito, o n.º 1 do artigo 4.º da iniciativa, que fixa um prazo de 30 dias para o Governo proceder «ao levantamento de todos os docentes que não se encontrem no escalão remuneratório correspondente ao tempo de serviço efetivamente prestado» e o n.º 2 do mesmo artigo que estabelece que o Governo «procede até ao final do ano letivo subsequente à aprovação da presente lei, ao reposicionamento no escalão correspondente ao tempo de serviço efetivamente prestado de todos os docentes que se encontrem na situação a que se refere o número anterior». Destaca-se ainda, o artigo 6.º que impõe ao Governo um prazo de 90 dias para a realização de «processos negociais com as estruturas sindicais».

Tais disposições, que parecem consubstanciar uma injunção dirigida ao Governo, de carácter juridicamente vinculativo, em matérias que, tipicamente, pertencem à esfera de discricionariedade e autonomia administrativa do mesmo, poderão suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

As disposições em causa parecem determinar a emissão de nova legislação pelo Governo, fixando prazos para o efeito e assim condicionando o exercício da competência legislativa governamental. Nesta medida, poderá ser relevante para a posterior discussão em comissão a decisão do Tribunal Constitucional no [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/87](#)³, onde, sobre questão semelhante, se considerou ser nota característica da função legislativa «a liberdade ou autonomia dos correspondentes órgãos — seja a Assembleia da República ou o Governo — de determinarem o se e o

³ Hiperligação para o sítio da Internet do Tribunal Constitucional.

quando da legislação (...): trata-se de um momento essencial da chamada “liberdade constitutiva” do legislador». Aí se afirma que a competência legislativa e de iniciativa legislativa do Governo é «essencialmente autónoma ou livre (...), não podendo o seu exercício ser juridicamente vinculado pela manifestação de vontade de qualquer outro órgão de soberania, mormente da Assembleia da República», não sendo «dado à AR condicionar juridicamente o Governo, através de quaisquer injunções, no exercício dessas competências».

Relativamente ao início de um processo negocial com as estruturas sindicais, este parece ser um ato de natureza administrativa que envolve uma margem de discricionariedade ou um juízo de oportunidade por parte do órgão de soberania que o pratica. A fixação de um prazo vinculativo para aquele efeito poderá, assim, ser suscetível de interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência administrativa (artigo 199.º da Constituição).

Neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira⁴ escrevem que «as relações do Governo com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e de responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência, pelo que não pode o Governo ser vinculado a exercer o seu poder regulamentar (ou legislativo) por instruções ou injunções da Assembleia da República».

Sobre questão semelhante pronunciou-se o Tribunal Constitucional no [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#)⁵, referindo que «o início de um procedimento negocial é matéria de natureza administrativa uma vez que envolve juízos de mérito e de oportunidade (...)» e que «a decisão sobre o se e o quando da iniciativa de desencadear negociações com vista à alteração do ordenamento - com as associações sindicais ou com outros portadores de interesses que devam participar - é uma opção política que um órgão de soberania não pode impor ao outro, mesmo nos espaços onde ambos concorram no poder de regulação emergente, seja este equiordenado (lei-decreto-lei) seja escalonado (acto legislativo-acto regulamentar)».

⁴ CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 415.

⁵ Hiperligação para o sítio da Internet do Diário da República Eletrónico.

Coloca-se ainda a questão de o projeto de lei, no n.º 2 do artigo 7.º, revogar a [Portaria n.º 172/2017, de 30 de junho](#)⁶, não alterando a norma ao abrigo do qual a mesma foi emitida, nomeadamente o n.º 2 do artigo 66.º do [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril](#)⁷, que determina que «o Ministro da Educação, por portaria, fixará as condições em que poderá ser autorizado o recurso à permuta». Embora, refira-se, a iniciativa estabeleça a disciplina que deve valer em substituição da que pretende revogar (mediante aditamento ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, quanto ao regime das permutas), parece poder ser questionável a revogação direta da Portaria, mantendo-se em vigor e sem alterações a norma legal habilitante que atribui expressamente competência ao Governo para a emissão de regulamentos na matéria.

Naturalmente, a análise do cumprimento das normas constitucionais em causa caberá, em concreto, à comissão competente. Assim, apesar de as normas acima referidas suscitarem dúvidas sobre a sua constitucionalidade, como referimos na nota de admissibilidade, as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade, pelo que não inviabilizam, como tal, a discussão da iniciativa.

Por outro lado, relativamente ao cumprimento do limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado habitualmente como «lei-travão», assinalamos que a iniciativa parece poder traduzir, em caso de aprovação, um aumento de despesas do Estado. No entanto, uma vez que a mesma estabelece o início da sua produção de efeitos com «o Orçamento de Estado subsequente», parece encontrar-se acautelado o limite à apresentação de iniciativas em causa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 19 de abril de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 27 de abril foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 28 de abril.

⁶ Hiperligação para o sítio da Internet do Diário da República Eletrónico.

⁷ Hiperligação para o sítio da Internet do Diário da República Eletrónico.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁸ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário (oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho)» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Através da consulta do Diário da República Eletrónico verifica-se que o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, foi alterado pelo Decreto-lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, pelos Decretos-leis n.º 83-A/2014, de 23 de maio e n.º 9/2016, de 7 de março, pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, pelo Decreto-lei n.º 28/2017, de 15 de março e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, pelo que, em caso de aprovação, esta poderá efetivamente constituir a sua oitava alteração.

A iniciativa, no seu artigo 1.º refere o número de ordem de alteração e o elenco de alterações anteriores ao ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, encontrando-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

⁸ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 8.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁹ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Assinala-se que a iniciativa adita, no seu artigo 3.º, os artigos 46.º e 47.º ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, no entanto, estes artigos encontram-se revogados pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março. De acordo com o referido Guia de legística, «deve evitar-se (...) a reutilização de números ou subdivisões revogados em futuras alterações» e «o aditamento de novos artigos deve efetuar-se através da utilização do mesmo número do artigo anterior, associado a uma letra maiúscula do alfabeto português», pelo que a mesma lógica deve ser seguida relativamente aos artigos 46.º e 47.º que a iniciativa pretende aditar, devendo os mesmos ser numerados como artigo 46.º-A e artigo 46.º-B.

Relativamente ao título da iniciativa - «Estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário (oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho)» -, deve retirar-se a referência ao número de ordem de alteração do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, uma vez que, o artigo 1.º da iniciativa já contém essa indicação. Sugere-se o seguinte título: «Altera o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o novo regime de recrutamento e

⁹ Documento disponível no sítio da Internet da Assembleia da República.

mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados, e revoga a Portaria n.º 172/2017, de 30 de junho».

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A presente iniciativa altera o [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#)¹⁰, que estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados.

O referido diploma regula os concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados e estabelece procedimentos relativos à mobilidade de profissionais colocados nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação¹¹.

Esta matéria integra o quadro geral do sistema educativo, estabelecido na [Lei de Bases do Sistema Educativo](#)¹². De acordo com os princípios gerais das carreiras de pessoal docente e de outros profissionais da educação estabelecidos por este diploma, estes profissionais «têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais», devendo a sua progressão na carreira estar ligada «à avaliação de toda a atividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação

¹⁰ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 23.5.2022. Este decreto-lei foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro](#) (revogado pela [Lei n.º 16/2016, de 17 de junho](#)), pela [Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro](#), (revogada pela [Lei n.º 25/2017, de 30 de maio](#)), pelo [Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março](#), pela [Lei n.º 12/2016, de 28 de abril](#), pelo [Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março](#), e pela [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#).

¹¹ [Artigo 1.º](#) do decreto-lei.

¹² [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#), alterada pelas Leis n.ºs [115/97, de 19 de setembro](#), [49/2005, de 30 de agosto](#) e [85/2009, de 27 de agosto](#).

de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas» (n.ºs 1 e 2 do [artigo 39.º](#)).

Por sua vez, o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril](#)¹³ (doravante «Estatuto da Carreira Docente»), estabelece um conjunto de direitos e deveres aplicáveis ao pessoal docente¹⁴, bem como normas sobre formação, recrutamento e seleção, quadros de pessoal, regimes de vinculação, carreira, remunerações, mobilidade, condições de trabalho, férias, faltas, regime disciplinar e aposentação.

O projeto de lei em apreciação propõe, no artigo 5.º, a criação de «grupos de recrutamento nas áreas consideradas como técnicas especiais e que correspondem ao desenvolvimento de funções efetivamente docentes», referindo expressamente os de intervenção precoce e de teatro e expressão dramática (n.ºs 2 e 3). A matéria relativa aos grupos de recrutamento encontra-se regulada pelo [Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro](#)¹⁵, que cria e define os grupos de recrutamento para efeitos de seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário¹⁶. Em termos de regulamentação, refira-se a [Portaria n.º 260-A/2014, de 15 de dezembro](#), que regula a aquisição de qualificação profissional para a docência nos grupos de recrutamento que já detenham, ou venham a obter, formação certificada no domínio do ensino de inglês no 1.º ciclo do ensino básico. Importa também fazer menção à [Portaria n.º 172/2017, de 30 de junho](#), que define as condições em que pode ser autorizado o recurso à permuta, prevista no Estatuto da Carreira Docente, pelos docentes de carreira.

A iniciativa prevê ainda, no artigo 6.º, uma revisão do âmbito geográfico dos quadros de zona pedagógica. Os quadros de zona pedagógica estão previstos no [artigo 27.º](#) do

¹³ O Estatuto da Carreira Docente sofreu, ao longo da sua vigência, quinze alterações, sendo a versão consolidada que aqui se apresenta baseada na republicação feita pelo [Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro](#), atualizada de acordo com as últimas alterações.

¹⁴ Cfr. o [artigo 1.º](#) do Estatuto da Carreira Docente, relativo ao âmbito subjetivo de aplicação do diploma.

¹⁵ Versão consolidada.

¹⁶ O decreto-lei define como grupo de recrutamento «a estrutura que corresponde a habilitação específica para lecionar no nível de ensino, disciplina ou área disciplinar da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário» ([artigo 1.º](#)).

Estatuto da Carreira Docente e têm por finalidade a flexibilização da gestão dos recursos humanos no respetivo âmbito geográfico, de modo a assegurar a satisfação de necessidades não permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino (nomeadamente, quanto a substituição de docentes dos quadros de agrupamento ou de escola, atividades de educação extraescolar, apoio a estabelecimentos de educação ou de ensino que ministrem áreas curriculares específicas ou manifestem exigências educativas especiais) bem como garantir a promoção do sucesso educativo. O seu regime jurídico encontra-se desenvolvido pelo [Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de novembro](#)¹⁷ e regulamentado por diversas portarias do Governo, de entre as quais se destacam as seguintes:

- A [Portaria n.º 216/2002, de 12 de março](#), que atualiza o número de vagas dos quadros de zona pedagógica dos estabelecimentos de educação e de ensino não superior;
- A [Portaria n.º 303/2004, de 20 de março](#), que procede à transição dos educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico para os quadros de zona pedagógica;
- A [Portaria n.º 156-B/2013, de 19 de abril](#), que procede à extinção dos quadros de zona pedagógica existentes, criando novos quadros;
- A [Portaria n.º 129-C/2017, de 6 de abril](#), que fixa o número de vagas apuradas por quadros de zona pedagógica e por grupo de recrutamento; e
- A [Portaria n.º 125-A/2022, de 24 de março](#), que fixa as vagas do concurso externo dos quadros de zona pedagógica e do ensino artístico especializado da Música e da Dança.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹⁸ (TFUE) estabelece no seu artigo 9.º que: «Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as

¹⁷ Alterado pelos Decretos-Leis n.º [16/96, de 8 de março](#), [15-A/99, de 19 de janeiro](#), [5-A/2001, de 12 de janeiro](#), [35/2003, de 27 de fevereiro](#), [20/2006, de 31 de janeiro](#) (revogado pelo [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#)) e [15/2007, de 19 de janeiro](#).

¹⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&qid=1610115500767&from=PT>

exigências relacionadas com a promoção de [...] um elevado nível de educação [e] formação». Além disso, a [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#)¹⁹ determina que «Todas as pessoas têm direito à educação» (artigo 14.º).

Deste modo, a UE colabora com os Estados-Membros para reforçar a qualidade do ensino e da aprendizagem e melhorar o apoio às [profissões docentes](#)²⁰, facilitando o intercâmbio de informações e experiências entre responsáveis políticos.

Os conhecimentos, [competências](#)²¹ e atitudes dos professores e dirigentes escolares são de grande importância e dado que desempenham um papel fundamental como garantes de um [ensino de elevada qualidade](#)²² é fundamental assegurar a qualidade da sua [formação profissional](#)²³, assim como o acesso a apoio adequado ao longo de toda a sua vida profissional.

De forma a apoiar a elaboração de políticas adequadas para as profissões docentes, foi criado um [grupo de trabalho da UE](#)²⁴, composto por representantes dos ministérios da Educação e de organizações de partes interessadas de toda a UE, reúne-se regularmente para examinar políticas específicas relativas aos professores e dirigentes escolares, debater desafios comuns e partilhar boas práticas.

No [Estudo sobre medidas estratégicas destinadas a melhorar a atratividade da profissão docente na Europa, Volume 1, de 2013](#)²⁵, a Comissão apresentou algumas recomendações, entre as quais, *melhorar os métodos de recrutamento de professores (ponto 2.1), desenvolver a mobilidade profissional e geográfica (europeia) de professores (ponto 2.6) e melhorar as condições de trabalho (ponto 2.9)*. Em relação a Portugal, o Estudo referia um excedente significativo de professores desempregados, não se verificando escassez global de professores qualificados. Aludiu também ao

¹⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

²⁰ https://ec.europa.eu/education/policies/school/teaching-professions_pt

²¹ https://ec.europa.eu/education/policies/european-policy-cooperation/development-skills_pt

²² https://ec.europa.eu/education/policies/higher-education/relevant-and-high-quality-higher-education_pt

²³ https://ec.europa.eu/education/policies/eu-policy-in-the-field-of-adult-learning_pt

²⁴ https://ec.europa.eu/education/policies/european-policy-cooperation/et2020-working-groups_pt

²⁵ https://ec.europa.eu/assets/eac/education/library/study/2013/teaching-profession1_en.pdf

impacto da crise económica de 2010 nas condições salariais dos professores em vários países, entre eles Portugal (ponto 3.2).

Na Comunicação de 30 de maio de 2017 «[Desenvolvimento das escolas e um ensino de excelência para um melhor começo de vida](#)²⁶», a Comissão identifica os desafios que as escolas e o ensino enfrentam na UE e descreve de que forma a UE pode apoiar os seus países a reformar os sistemas de ensino escolar que enfrentam esses desafios. Identificando os domínios em que a UE pode ajudar a dar resposta aos desafios:

- ✓ Desenvolver escolas melhores e mais inclusivas;
- ✓ Apoiar os professores e os diretores das escolas, com vista a alcançar a excelência no ensino e na aprendizagem, incluindo tornar as carreiras docentes mais apelativas;
- ✓ Tornar a governação dos sistemas de ensino nas escolas mais eficaz, equitativa e eficiente.

As [Conclusões do Conselho sobre o desenvolvimento das escolas e um ensino de excelência de dezembro de 2017](#)²⁷ reafirmam a necessidade de investir nos professores e de os capacitar, «tornando as carreiras dos professores mais atrativas, para tal oferecendo condições de trabalho de qualidade e melhorando o apoio, o feedback e as orientações, em particular para os novos professores [...] oferecendo uma boa formação inicial de professores [...] investindo no desenvolvimento e crescimento profissional contínuo dos professores durante todas as fases das suas carreiras e melhorando a liderança educativa».

No relatório da Eurydice de 2018 intitulado «[A Carreira Docente na Europa: Acesso, Progressão e Apoios](#)²⁸», no seu capítulo 2.3.3 referente a «Tipos de contratos de trabalho para professores com habilitação profissional para a docência» é referido que «em alguns sistemas educativos, os professores com habilitação para a docência são recrutados com contratos a prazo no início da sua carreira. Para obter um contrato por

²⁶ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52017DC0248&from=EN>

²⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52017XG1208%2801%29&qid=1618216916880>

²⁸ [https://www.dgeec.mec.pt/np4/np4/%7B\\$clientServletPath%7D/?newsId=192&fileName=carreira_docente_eu_full.pdf](https://www.dgeec.mec.pt/np4/np4/%7B$clientServletPath%7D/?newsId=192&fileName=carreira_docente_eu_full.pdf)

tempo indeterminado, devem geralmente cumprir condições específicas, como por exemplo, concluir com êxito o período probatório ou a fase de indução». Já no capítulo 2.4 referente à «Mobilidade dos professores entre as escolas» é referido que «mais de metade dos sistemas educativos europeus não dispõem de regulamentação em matéria de mobilidade dos professores». O Relatório refere-se, também, que *em Portugal*, «a cada quatro anos é organizado um procedimento de transferência para professores efetivos através de um concurso nacional. No entanto, professores com vínculo permanente e sem um posto de trabalho podem concorrer anualmente».

- **Âmbito internacional**
Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

O pessoal docente que, na ordem jurídica deste país, leciona nos centros educativos públicos, em conformidade com o estatuído no n.º 1 do [artigo 1.](#) e com o n.º 3 do [artigo 2.](#) do *Estatuto Básico del Empleado Público* republicado em anexo ao [Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la *Ley del Estatuto Básico del Empleado Público*²⁹, diploma que tem por objeto estabelecer as bases do regime estatutário dos funcionários públicos, encontra-se incluído no âmbito de aplicação do Estatuto.

O n.º 3 do [artigo 2.](#) do *Estatuto Básico del Empleado Público* refere que, para além das disposições deste estatuto, com exceção dos artigos 16 a 19 (carreira profissional e promoção interna), n.º 3 do artigo 22., artigos 24. (retribuições complementares) e 84. (mobilidade voluntária entre as Administraciones Públicas³⁰), o pessoal docente rege-se

²⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 17/05/2022.

³⁰ Estas, como estabelece o n.º 3 e a alínea a) do n.º 2 do [artigo 2.](#) da [Ley 40/2015, de 1 de octubre](#), de *Régimen Jurídico del Sector Público*, correspondem à administração geral do **Estado**, às administrações das **comunidades autónomas**, às entidades que integram a **administración local** e os **organismos públicos e entidades de direito público** vinculados ou dependentes das administrações públicas. Texto consolidado, consultado no dia 17/05/2022.

por legislação específica aprovada, no âmbito das respetivas competências, pelo Estado e pelas comunidades autónomas.

Por conseguinte, o regime jurídico próprio que disciplina a carreira profissional do pessoal docente encontra-se vertido em vários diplomas como a [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#)³¹ que, através do seu articulado, materializa as bases do sistema educativo deste país.

Nas normas desta lei orgânica são concretizadas as matérias intrínsecas à educação como os princípios e finalidades da educação, a organização dos diferentes níveis de ensino, o currículo, a cooperação entre as administrações educativas (órgãos da administração geral do Estado e das comunidades autónomas com competências nesta área - n.º 2 do [artigo 2 bis](#) do normativo), as funções, as habilitações académicas necessárias para o exercício da docência, a formação (inicial e contínua) e o reconhecimento, apoio e valorização dos professores - [Título III](#) (artigos 91. a 106.).

A [disposición adicional sexta](#) determina que as bases do regime estatutário da função pública docente são aprovadas pelo Governo, a [disposición adicional séptima](#) define a ordenação da função pública docente e as funções dos corpos docentes, a [disposición adicional novena](#) indica os requisitos para o ingresso nos corpos de funcionários docentes, a [disposición adicional duodécima](#) assinala a forma de ingresso na função pública docente (concurso-oposição) e de promoção interna e, por fim a [disposición transitoria decimoséptima](#) preceitua sobre um regime transitório para o acesso à função pública docente durante os anos de implementação desta lei.

Tendo em conta o estatuído nestas normas, foi aprovado o [Real Decreto 276/2007, de 23 de febrero](#), por el que se aprueba el Reglamento de ingreso, accesos y adquisición de nuevas especialidades en los cuerpos docentes a que se refiere la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación, y se regula el régimen transitorio de ingreso a que se refiere la disposición transitoria decimoséptima de la citada ley³², o qual são descritos:

³¹ Texto consolidado, consultado no dia 17/05/2022.

³² Texto consolidado, consultado no dia 17/05/2022.

- Os princípios orientadores dos procedimentos de ingresso e de acesso nos corpos de pessoal docente - [artigo 2.](#);
- Os órgãos responsáveis pela abertura destes procedimentos - [artigo 3.](#);
- Os órgãos de seleção (nomeação, funções e composição) - [artigos 4. a 8.](#);
- As convocatórias e respetivo conteúdo - [artigos 9. a 10.](#);
- O regime aplicável aos procedimentos de seleção - [artigo 11.](#);
- Os requisitos gerais e especiais que os candidatos devem cumprir - [artigos 12. a 16.](#);
- As diversas fases dos procedimentos de ingresso; o sistema de classificação; a fase do estágio e a nomeação na qualidade de funcionários de carreira - [artigos 17. a 32.](#).

Quanto ao regime de mobilidade, o mesmo encontra-se delimitado no [Real Decreto 1364/2010, de 29 de outubro](#), por el que se regula el concurso de traslados de ámbito estatal entre personal funcionario de los cuerpos docentes contemplados en la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación y otros procedimientos de provisión de plazas a cubrir por los mismos³³. Nos termos do n.º 1 do [artigo 2.](#), o concurso é o procedimento normal para o preenchimento de lugares ou postos vagos dependentes das administrações educativas a serem ocupados pelo pessoal docente. Aqueles que obtenham um lugar ou posto através de concurso devem, após a tomada de posse, permanecer no mesmo durante, pelo menos, dois anos para serem novamente opositores a concursos.

Por seu turno, o [artigo 7.](#) deste real decreto decide a abertura bienal para os concursos de transferência de âmbito estatal.

O *Ministerio de Educación y Formación Profesional* (Ministério de Educação e Formação Profissional) no seu [sítio](#)³⁴ de *Internet* divulga informações relativamente aos professores - [não universitários](#)³⁵ e universitários, incluindo temas como a formação, os concursos de ingresso e as ofertas de emprego e os concursos de transferência.

³³ Texto consolidado, consultado no dia 17/05/2022.

³⁴ Em <https://www.educacionyfp.gob.es/ministerio.html>, consultado no dia 17/05/2022.

³⁵ Acessíveis em <https://www.educacionyfp.gob.es/contenidos/profesorado/no-universitarios.html>, consultadas no dia 17/05/2022.

FRANÇA

O [Code de l'éducation](#)³⁶, no seu [artigo L911-1](#), estatui que as disposições estatutárias da função pública do Estado³⁷ aplicam-se aos membros dos corpos de funcionários do serviço público de educação, o que significa que também o pessoal docente se encontra abrangido por tais normas.

Conforme explana o [artigo L911-2](#) do mesmo código, um plano de recrutamento é publicado, em cada ano, pelo ministro responsável pela área da educação. Este cobre um período de cinco anos e é sujeito a revisão anual.

Estabelece o primeiro parágrafo do [artigo L911-7](#) do *Code de l'éducation* que os estabelecimentos públicos locais de ensino podem confiar, através de contratos a termo certo e não renováveis, a responsabilidade das atividades educativas a candidatos a emprego que possam comprovar a titularidade de um diploma ou de uma experiência suficiente. Estes contratos são celebrados prioritariamente com pessoas que tenham exercido funções educativas nas escolas ou estabelecimentos de ensino e são denominados de «contratos de associação à escola», assumindo a natureza de contratos de direito público. As remunerações devidas por tais atividades são asseguradas pelo Estado.

Relativamente ao recrutamento do pessoal docente e atenta a divisão em dois graus existente na [organização](#)³⁸ do sistema de ensino não universitário deste país, o primeiro

³⁶ Diploma consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 17/05/2022.

³⁷ Neste país, como resulta dos [artigos L3, L4, L5 e L7](#) do *Code général de la fonction publique* existem três ramos de [função pública](#): do [Estado](#), que compreende as administrações centrais do Estado (dos diferentes ministérios, os estabelecimentos públicos de ensino e os estabelecimentos públicos administrativos) e os serviços descentralizados que realizam as ações do Estado a um nível regional ou de um departamento; a [territoriale](#) que é constituída pelos órgãos e serviços das coletividades territoriais (comunas, departamentos e regiões) e pelas estruturas intercomunais (comunidades de aglomerações, de comunas); e a [hospitière](#), que diz respeito aos estabelecimentos públicos hospitalares, de alojamento para pessoas idosas, de bem-estar infantil, para menores ou adultos com deficiência e centros de reabilitação social. Hodiernamente, nos termos dos [artigos L1 e L2](#), as regras gerais aplicáveis aos funcionários civis e aos agentes contratados das três funções públicas deste país são fixadas neste código. Texto consultado no dia 17/05/2022.

³⁸ Em <https://www.education.gouv.fr/organisation-de-l-ecole-12311>, consultada no dia 17/05/2022.

grau corresponde às *écoles maternelles* e *élémentaires* e o segundo é realizado nos *collèges* e *lycées*. A positivação desta matéria consta de diplomas próprios.

Para os professores do primeiro grau, é o [Décret n.º 90-680 du 1 août 1990](#) *relatif au statut particulier des professeurs des écoles*³⁹ que regula as várias tipologias de concursos de recrutamento (concurso externos e concursos internos - segundo e terceiro). Em particular o [artigo 4](#) expressa que os professores das escolas são recrutados através de concurso.

No que concerne ao recrutamento do pessoal docente do segundo grau (*collèges* e *lycées*), o seu regime jurídico é consubstanciado em dois dispositivos: o [Décret n.º 72-580 du 4 juillet 1972](#) *relatif au statut particulier des professeurs agrégés de l'enseignement du second degré*⁴⁰, cujo 1.º parágrafo do [artigo 5](#) determina que estes professores são recrutados de entre os candidatos que tenham sido aprovados nas provas de agregação; e o [Décret n.º 72-581 du 4 juillet 1972](#) *relatif au statut particulier des professeurs certifiés*⁴¹, afirmando o seu [artigo 5](#) que os professores certificados são recrutados de entre os candidatos que satisfaçam as provas do certificado de aptitude para o ensino deste grau ou do ensino técnico.

Considerando que o pessoal docente se encontra sujeito às regras gerais da função pública do Estado, importa referir o [Code général de la fonction publique](#)⁴², concretamente o [artigo L320-1](#) que afirma que os funcionários são recrutados por concurso, os [artigos L321-1 a L321-3](#) descrevem os requisitos gerais necessários ao provimento na qualidade de funcionário público e os [artigos L325-1 a L325-51](#) explicitam as diferentes modalidades de concurso de acesso à função pública e respetiva organização.

O [artigo L511-4](#) do mesmo código reconhece a mobilidade dos funcionários públicos como uma garantia fundamental das suas carreiras, e por seu turno, os [artigos L511-5 a L511-8](#), [L512-6](#), [L512-7 a L512-9](#), [L512-10 a L512-11](#), [L512-18 a L512-22](#), [L512-28 a](#)

³⁹ Texto consolidado, consultado no dia 17/05/2022.

⁴⁰ Texto consolidado, consultado no dia 17/05/2022.

⁴¹ Texto consolidado, consultado no dia 17/05/2022.

⁴² Texto consolidado, consultado no dia 17/05/2022.

[L512-29](#), [L513-1 a 513-6](#), [L513-7 a L513-13](#), [L513-17 a L513-19](#) individualizam a mobilidade nas diversas vertentes: geográfica, funcional (exercício de outras funções no ensino ou em outra área) e de estrutura (mudança para outra função pública).

O [Ministère de l'Éducation Nationale et de la Jeunesse](#)⁴³ (Ministério da Educação Nacional e da Juventude) expõe diversas informações sobre a [carreira de professor](#)⁴⁴.

ITÁLIA

Neste ordenamento jurídico, atentas as alterações legislativas que ocorreram, nos últimos anos, o enquadramento legal do recrutamento do pessoal docente dos ensinos básico e secundário encontra-se subdividido consoante o nível de ensino - *scuola dell'infanzia e primaria* (escola de infância e primária)⁴⁵ e *scuola secondaria di primo e secondo grado* (escola secundária de primeiro e segundo grau).

Relativamente ao recrutamento do pessoal docente do ensino básico, isto é, da escola primária, este concretiza-se nos termos dos artigos 399 a 406 e 436 a 441 do [Decreto Legislativo 16 aprile 1994, n. 297, Approvazione del testo unico delle disposizioni legislative vigenti in materia di istruzione, relative alle scuole di ogni ordine e grado](#)⁴⁶.

Os n.ºs 1 e 3-bis do artigo 399 conjugado com o artigo 401 deste [normativo](#) indica que o recrutamento permanente para a carreira docente para este nível de ensino faz-se por duas formas: 50% das vagas anualmente preenchidas mediante concurso com base nas qualificações e exames; e as restantes 50% preenchidas pela lista de graduação permanente⁴⁷. Nesta lista são, periodicamente, incluídos os docentes que foram aprovados nas provas do último concurso regional com base nas habilitações e provas,

⁴³ Em <https://www.education.gouv.fr/>, consultado no dia 17/05/2022.

⁴⁴ Em <https://www.devenireenseignant.gouv.fr/>, consultadas no dia 17/05/2022.

⁴⁵ Conforme informação disponível na página de *Internet* do [Ministero dell'Istruzione](#) (Ministério da Instrução), consultada no dia 18/05/2022, sobre o [sistema educativo nacional](#).

Este desenvolve-se por:

- *scuola dell'infanzia* (escola da infância);
- *scuola primaria* (escola primária);
- *scuola secondaria di primo e secondo grado* (escola secundária de primeiro e segundo grau);
- *università* (universidade).

⁴⁶ Diploma consolidado retirado do portal oficial normativa.it. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia consultado no dia 18/05/2022.

⁴⁷ No original “*Graduatorie permanenti*”.

os que requereram a transferência da graduação permanente de outra região e os novos candidatos. O acesso à carreira docente implica um resultado positivo no período de formação e de prova.

Preceitua o artigo 400 do [Decreto Legislativo 16 aprile 1994, n. 297](#) que, os concursos com base nas qualificações e provas são nacionais, a sua organização decorre a nível regional, e têm uma periodicidade de três anos para todos os lugares colocados a concurso, dentro dos recursos financeiros disponíveis, bem como para os lugares a ficarem vagos durante esse triénio.

As listas de graduação são válidas por três anos a contar do ano letivo seguinte à aprovação do concurso. Este consiste numa ou mais provas escritas e uma prova oral e é complementado pela avaliação das habilitações académicas, científicas e profissionais.

Os artigos 402 e 403 do mesmo [decreto legislativo](#) enunciam, respetivamente, os requisitos gerais e específico de admissão à função docente.

O acesso à docência do ensino secundário (de primeiro e segundo grau) é regulado pelo [Decreto Legislativo 13 aprile 2017, n. 59](#)⁴⁸, *Riordino, adeguamento e semplificazione del sistema di formazione iniziale e di accesso nei ruoli di docente nella scuola secondaria per renderlo funzionale alla valorizzazione sociale e culturale della professione, a norma dell'articolo 1, commi 180 e 181, lettera b), della legge 13 luglio 2015, n. 107⁴⁹.*

Este [normativo](#), em particular os artigos 1, 2, 2-bis, 2-ter, 3, 5 e 13, define as condições exigidas para o desempenho de funções docentes a tempo indeterminado: o percurso universitário e académico, a título de formação inicial, com prova final, sendo esta planeada e implementada em coordenação com o *Piano nazionale di formazione* (Plano nacional de formação); a realização a nível regional ou inter-regional de um concurso

⁴⁸ Texto consolidado, consultado no dia 18/05/2022.

⁴⁹ Texto consolidado, consultado no dia 18/05/2022.

público nacional a ocorrer de dois em dois anos; um período probatório em serviço de um ano com um teste final e avaliação conclusiva.

A participação no concurso é, nos termos do n.º 4 do artigo 5 do [Decreto Legislativo 13 aprile 2017, n. 59](#), permitida, em qualquer caso, àqueles que tenham, dentro do prazo para a apresentação das candidaturas, prestado serviço nas instituições escolares estatais de, pelo menos, três anos letivos ou na situação de serviço não contínuo nos cinco anos anteriores.

Como resulta do n.º 3 do artigo 3 e do artigo 7 do [Decreto Legislativo 13 aprile 2017, n. 59](#), os candidatos aprovados no concurso são colocados, de acordo com a classificação obtida no mesmo, dentro dos limites dos lugares disponíveis previstos no primeiro e segundo anos letivos seguintes ao da realização das provas de concurso. Sem prejuízo de, nos anos subsequentes e quando necessário, os restantes candidatos serem colocados até à publicação dos resultados do concurso seguinte.

Os n.ºs 4 e 5 do artigo 3 do mesmo [diploma](#) afirmam que o anúncio do concurso prevê em quotas separadas, a nível regional ou inter-regional, os lugares para o ensino no primeiro e segundo graus, para o ensino técnico-prático e para os postos de apoio. Cada candidato pode concorrer apenas para uma região e para uma das quotas a concurso. Por sua vez, o artigo 6 do [Decreto Legislativo 13 aprile 2017, n. 59](#) descreve as provas a prestar no concurso de acesso à docência e indica o respetivo número. No que concerne aos lugares para a docência no primeiro e segundo graus e ensino técnico-prático, o concurso importa três provas, duas escritas (de carácter nacional) e uma oral, e quanto aos lugares de apoio, o concurso implica a prestação de duas provas, uma escrita de natureza nacional e uma oral.

Dispõe o n.º 1 do artigo 13 deste [dispositivo](#) que alcança a titularidade efetiva o candidato que obtiver aprovação no período anual probatório, sendo que este envolve a prestação de serviço efetivo de, pelo menos, de 180 dias, dos quais, no mínimo, 120 correspondem ao desempenho de atividades didáticas.

Se o candidato não obtiver uma nota positiva na avaliação final do período probatório, este é sujeito a um segundo período probatório anual, não renovável.

O regime jurídico da mobilidade do pessoal docente é desenvolvido no n.º 3 do artigo 399 e nos artigos 460 e seguintes do [Decreto Legislativo 16 aprile 1994, n. 297](#).

Nota o n.º 3 do artigo 399 deste [decreto legislativo](#) que, a partir do ingresso na função no ano letivo de 2020/2021, os docentes que, a qualquer título, tenham sido nomeados por tempo indeterminado, após três anos letivos de serviço efetivo na escola onde são titulares, podem solicitar a transferência, a alocação temporária noutra instituição de ensino ou no desempenho de outras funções.

A mobilidade dos docentes, como ditam o artigo 460 e os n.ºs 1 dos artigos 461 e 462 do mesmo [normativo](#), verifica-se a pedido dos interessados ou a *ex officio*. Todavia, as movimentações de pessoal não podem acontecer após o 20.º dia do início do ano escolar. Os pedidos para a mobilidade ocorrem anualmente e produzem os seus efeitos a partir do início do ano letivo seguinte.

Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 463 do do [Decreto Legislativo 16 aprile 1994, n. 297](#), a antiguidade na função, as necessidades da família e as qualificações dos interessados constituem a base de apreciação dos pedidos de mobilidade.

A página na *Internet* do [Ministero dell'Instruzione](#) contém informação útil sobre a organização do [sistema educativo](#)⁵⁰, o [accesso à profissão docente](#)⁵¹, os [concursos de professores](#)⁵², bem como a [mobilità de professores](#)⁵³.

Organizações internacionais

⁵⁰ Em <https://www.miur.gov.it/web/guest/sistema-educativo-di-istruzione-e-formazione>, consultado no dia 18/05/222.

⁵¹ Informação disponível em <https://www.miur.gov.it/web/guest/il-sistema-di-accesso>, consultada no dia 18/05/222.

⁵² Acessível em <https://www.miur.gov.it/web/guest/concorsi-personale-docente>, consultada no dia 18/05/222.

⁵³ Em <https://www.miur.gov.it/mobilita-2021-2022>, consultada no dia 18/05/222.

A nível da União Europeia, a rede [Eurydice](#)⁵⁴ da Comissão Europeia difunde várias informações sobre a [educação](#)⁵⁵.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que só se encontra pendente, neste momento, uma iniciativa com objeto conexo com o do projeto de lei em análise:

Nº	Título	Data	Autor	Publicação
XV/1.^a – Projeto de Lei				
73	Garante a inclusão de todos os horários no procedimento de mobilidade interna do concurso interno de professores	2022-05-17	PCP	<i>[DAR II série A n.º 53, 2020.12.30, da 2.ª SL da XIV Leq (pág. 4-5)]</i>

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

A consulta à AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa com a da presente iniciativa:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XIV/3.^a – Projeto de Lei					
978	Procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário	2021-10-07	PCP	Iniciativa Caducada	<i>[DAR II série A n.º 11, 2021.10.04, da 3.ª SL da XIV Leq (pág. 9-19)]</i>
XIV/2.^a – Projeto de Lei					
821	Pela abertura de um concurso adicional para os contratos de patrocínio do ensino artístico especializado	2020-12-30	BE	Iniciativa Caducada	<i>[DAR II série A n.º 53, 2020.12.30, da 2.ª SL da XIV Leq (pág. 4-5)]</i>
762	Programa de vinculação dos docentes de técnicas especiais do ensino artístico	2021-03-26	BE	Aprovado Contra: PS	<i>[DAR II série A n.º 118, 2021.04.20,]</i>

⁵⁴ Acessível em <https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice>, consultada no dia 18/05/222.

⁵⁵ Em https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice/national-description_en, consultadas no dia 18/05/222.

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
	especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais			A Favor: PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, CH, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 12-24)]
761	Determina a revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário	2021-03-30	BE	Aprovado A Favor: PSD, BE, PCP, PAN, PEV, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc) Abstenção: CDS-PP, IL Contra: PS	[DAR II série A n.º 105, 2021.03.26, da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 3-4)]
682	Programa extraordinário de vinculação dos docentes com 5 ou mais anos de serviço	2021-02-19	BE	Rejeitado Contra: PS, PSD, CDS-PP, IL Abstenção: CH A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	[DAR II série A n.º 94, 2021.03.11, da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 55-65)]
660	Abertura de concurso para a vinculação extraordinária do pessoal docente das componentes técnico-artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino	2021-02-02	PCP	Aprovado Contra: PS A Favor: PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, CH, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	[DAR II série A n.º 68, 2021.02.02, da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 20-21)]
658	Procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário	2021-02-02	PCP	Rejeitado Contra: PS, PSD, CDS-PP, IL Abstenção: CH A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	[DAR II série A n.º 94, 2021.03.11, da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 12-28)]
657	Vinculação extraordinária de todos os docentes com cinco ou mais anos de serviço até 2022	2021-02-02	PCP	Rejeitado Contra: PS, PSD, CDS-PP, IL A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	[DAR II série A n.º 118, 2021.04.20, da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 3-5), Alteração do texto inicial]

De realçar que:

- O Projeto de Lei [n.º 761/XIV/2.ª \(BE\)](#) deu origem à Lei [n.º 47/2021](#) - *Revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário.*
- Os Projetos de Lei [n.º 660/XIV/2.ª \(PCP\)](#) e [n.º 762/XIV/2.ª \(BE\)](#) deram origem à [Lei n.º 46/2021](#) - *Concurso de vinculação extraordinária de docentes das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício*

Projeto de Lei n.º 46/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino; Foi também apresentado um [pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade pelo Primeiro-Ministro \(2021-08-12\)](#) e [pedido de pronúncia à Assembleia da República pelo Tribunal Constitucional \(2021-09-09\)](#).

Nº	Data	Assunto	Sit. na A.R.	NºAss.
XIV/2.^a – Petição				
199	2021-03-02	Concurso de mobilidade interna	Concluída	8.742
XIV/1.^a – Petição				
123	2020-09-09	Alteração dos intervalos a concurso dos docentes, nomeadamente o ponto 8 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho	Concluída	4.718

A [Petição n.º 123/XIV/1.^a](#) - *Alteração dos intervalos a concurso dos docentes, nomeadamente o ponto 8 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho* deu origem aos Projetos de Lei [n.º 762/XIV/2.^a \(BE\)](#), [n.º 761/XIV/2.^a \(BE\)](#), [n.º 682/XIV/2.^a \(PCP\)](#), [n.º 660/XIV/2.^a \(PCP\)](#), [n.º 659/XIV/2.^a \(PCP\)](#), [n.º 658/XIV/2.^a \(PCP\)](#) e [n.º 657/XIV/2.^a \(BE\)](#) tendo sido discutida conjuntamente com esta. A gravação da audição dos peticionários pela Comissão encontra-se disponível na [página da petição](#), onde se encontra igualmente a documentação entregue pelos peticionários.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 10 de maio de 2022, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

A 16 de maio de 2022, foi enviado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o [Parecer da Comissão Permanente de Assuntos Sociais](#) sobre a iniciativa

em apreço. De acordo com o referido parecer, «A Comissão deliberou, por maioria, dar parecer desfavorável à presente iniciativa».

Caso sejam enviados outros pareceres, os mesmos serão disponibilizados na [página da presente iniciativa](#).

▪ Consultas facultativas

Estando em causa a alteração ao regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário, sugere-se que a Comissão, em sede de apreciação na especialidade, promova a apreciação pública da iniciativa, nos termos e para os efeitos do artigo 134.º do Regimento.

Sugere-se ainda que, simultaneamente, seja promovida a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- Ministro das Finanças;
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação;
- FNE – Federação Nacional de Educação;
- Federação Portuguesa de Professores;
- Associação Nacional de Professores;
- Associação Nacional de Professores Contratados;
- SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

OCDE — **Effective teacher policies** [Em linha] : **insights from PISA**. Paris : OECD, 2018. [Consult. 08 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125465&img=10758&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125465&img=10758&save=true)> ISBN 978-92-64-30160-3.

Resumo: Os professores são o recurso mais importante nas escolas de hoje. A melhoria da eficácia, eficiência e equidade na escolaridade depende, em grande medida, do recrutamento de profissionais competentes que pretendem seguir a carreira docente, permitindo que o seu ensino seja de alta qualidade e que beneficie todos os alunos.

Este relatório é o produto de um esforço conjunto entre os países participantes no PISA e o Secretariado da OCDE. São exploradas três questões, a saber: de que forma os países com melhores desempenhos selecionam, desenvolvem, avaliam e recompensam os seus professores? De que forma a colocação de professores por escola afeta a equidade dos sistemas educacionais? E de que forma os países podem atrair e reter novos talentos para o ensino?

Verificou-se que, contrariamente ao que seria expectável, nos países onde as escolas têm maior autonomia na contratação de professores e na fixação dos seus salários, a qualidade destes parece ser mais adequada para fazer face às necessidades dos alunos e das escolas.

OCDE — **Working and learning together** [Em linha] : **rethinking human resource policies for schools**. Paris : OECD, 2019. [Consult. 13 jan. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132791&img=18866&save=true>> ISBN 978-92-64-98196-6.

Resumo: Este estudo da OCDE considera os professores como o recurso mais importante nos sistemas de ensino, uma vez que são essenciais para melhorar as condições de aprendizagem dos alunos. Apresenta políticas que podem ajudar os países a atrair indivíduos mais competentes e qualificados para a carreira docente e, simultaneamente, manter a sua motivação ao longo do tempo. Considera que os salários, as condições de trabalho e o bem-estar profissional são fatores determinantes na atratividade da carreira docente, bem como na capacidade de fornecer ambientes de aprendizagem de alta qualidade para os alunos.

São analisadas políticas alternativas para ajudar nos seguintes aspetos: projetar estruturas de carreira com oportunidades de crescimento profissional e especialização;

estabelecer escalas salariais que permitam atrair novos participantes qualificados e reter os profissionais competentes; conceber processos de recrutamento eficazes e justos e envidar esforços para atrair profissionais para escolas onde possam ter maior impacto (alunos com mais dificuldades); fornecer condições de trabalho, acordos de tempo de trabalho e oportunidades de aprendizagem profissional que possam sustentar a motivação do pessoal docente ao longo do tempo. Também se verifica que a localização geográfica constitui um fator importante no recrutamento de professores, uma vez que, em alguns países, a oferta de profissionais em determinadas regiões pode revelar-se escassa.

Conclui-se afirmando que carreiras, salários e condições de trabalho permanecem pouco atrativas e atuam como uma barreira para que indivíduos talentosos optem por seguir uma carreira de ensino ou liderança escolar.

RODRIGUES, Ana Margarida [et. al.] — **Regime de seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário** [Em linha]. Lisboa : Conselho Nacional de Educação, 2019. [Consult. 06 maio 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139511&img=28181&save=true>>

Resumo: Este estudo do Conselho Nacional da Educação foi elaborado a pedido da Assembleia da República. No primeiro capítulo, os autores procedem à caracterização da situação dos educadores e professores em Portugal, a que se segue um breve historial e descrição do modelo de seleção e recrutamento de docentes em vigor. No terceiro capítulo apresentam-se modelos de seleção e recrutamento de professores em diversos países europeus selecionados de acordo com critérios relativos a resultados, equidade e inovação, bem como de diversidade geográfica e de afinidade demográfica. No final são apresentados cenários a equacionar tendo em consideração os potenciais benefícios, riscos e desafios de concretização.

Verifica-se que a atratividade da profissão de professor é muito baixa e a insatisfação destes profissionais prende-se com diversos fatores, salientando-se o regime centralizado de seleção e recrutamento de docentes e/ou dos critérios utilizados nesse regime; afetações inadequadas; colocações tardias e distantes dos locais de residência; a impossibilidade de promover uma maior estabilidade do corpo docente nas escolas,

que possa proporcionar a criação de uma cultura de escola e a colaboração entre docentes. A falta de professores que se tem vindo a registar pode fazer prever uma carência mais generalizada, num futuro próximo, devido ao envelhecimento da população docente e às previsíveis aposentações.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão. Eurydice — **Os professores na Europa : carreira, desenvolvimento e bem-estar : relatório Eurydice** [Em linha]. Luxembourg : Serviço das Publicações da União Europeia, 2021. [Consult. 15 out. 2021]. Disponível em WWW:<URL:
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139393&img=28104&save=true>> ISBN 978-92-9484-664-8

Resumo: Este relatório da Eurydice incide sobre a profissão docente nos Estados-Membros da UE, bem como no Reino Unido, Albânia, Bósnia e Herzegovina, Suíça, Islândia, Liechtenstein, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Sérvia e Turquia. Há já alguns anos que esta profissão vive uma crise vocacional, atraindo menos jovens e perdendo outros com formação específica, o que se traduz na escassez de professores que se verifica em muitos sistemas educativos europeus. Têm sido desenvolvidos esforços no sentido de identificar quais os problemas que tornam a profissão docente menos atrativa, ao mesmo tempo que se procuram soluções para mitigar o impacto da escassez e manter padrões de ensino de alta qualidade. Verifica-se a necessidade de novas políticas e reformas nas seguintes áreas: formação inicial de professores; desenvolvimento profissional contínuo; condições de trabalho; carreiras e quadros; avaliação de professores, bem-estar e satisfação profissionais.

O presente relatório contribui para o debate nestas áreas decisivas, fornecendo evidências sobre políticas e práticas que realmente funcionam e em que condições, combinando dados da Eurydice sobre legislação nacional, com dados sobre práticas e perceções dos professores, obtidas a partir da investigação internacional sobre ensino e aprendizagem da OCDE (TALIS).

UNIÃO EUROPEIA. Comissão. Eurydice — **A carreira docente na Europa** [Em linha] : **acesso, progressão e apoios**. Luxemburgo : Serviço de Publicações da União Europeia, 2018 [Consult. 08 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136750&img=24627&save=true>> ISBN 978-92-9492-831-3

Resumo: O presente relatório traça uma perspetiva da carreira docente em toda a Europa nos níveis primário e secundário geral (inferior e superior) e cobre os Estados-Membros da UE, assim como a Albânia, Bósnia-Herzegovina, Suíça, Antiga República Jugoslava da Macedónia, Islândia, Liechtenstein, Montenegro, Noruega, Sérvia e Turquia, abrangendo um total de 43 sistemas educativos.

Embora o papel dos professores seja cada vez mais importante à medida que a Europa enfrenta novos desafios educacionais, sociais e económicos, a profissão docente tem vindo a tornar-se menos atraente como opção de carreira. Neste estudo, procede-se à análise de alguns aspetos da vida profissional dos professores, incluindo formas de ingresso na profissão, desenvolvimento de competências e progressão na carreira, visando contribuir para o conjunto de evidências que podem orientar a formulação de políticas e reformas nestas áreas decisivas. Para aumentar a atratividade da profissão, deve enfatizar-se a oferta de boas condições contratuais e de trabalho que possam competir com profissões que exigem níveis de educação equivalentes. Devem ser disponibilizadas oportunidades de auferir salários adequados e progressão na carreira, além de oportunidades de desenvolvimento profissional contínuo, relevante para as necessidades profissionais dos professores.